



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.705 - PR
(2012/0143147-0)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)**
AGRAVANTE : MARILENE HERNANDES VICENTE
**ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. EVIDENCIADA A REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE, EM RAZÃO DA HABITUALIDADE DELITIVA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inicialmente, afasta-se a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade, uma vez que não viola tal princípio a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

2. Ademais, com a interposição do agravo regimental, fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, sendo exatamente esse o caso dos autos.

3. Não há se falar, outrossim, que o deslinde da questão implique o reexame do conjunto fático-probatório, porquanto a *quaestio juris* tratada nos autos é unicamente de direito.

4. Embora o princípio da insignificância seja aplicável ao delito de descaminho quando o valor do tributo não recolhido mostrar-se irrelevante, ou seja, quando for inferior ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a reiteração criminosa da prática daquele delito constitui óbice intransponível ao reconhecimento da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do comportamento do agente, bem como da efetiva periculosidade ao bem jurídico que se almeja proteger.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.705 - PR
(2012/0143147-0)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)**
AGRAVANTE : MARILENE HERNANDES VICENTE
**ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental, interposto por Marilene
Hernandes Vicente, em face de decisão monocrática, da minha lavra, que deu
provimento ao recurso especial do *parquet*.

Busca a agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em
síntese: a) ofensa ao princípio da colegialidade, uma vez que o mérito do
recurso não foi analisado pela Turma; e b) incidência do enunciado n. 7 da
Súmula/STJ.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.705 - PR
(2012/0143147-0)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)**
AGRAVANTE : MARILENE HERNANDES VICENTE
**ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. EVIDENCIADA A REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE, EM RAZÃO DA HABITUALIDADE DELITIVA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inicialmente, afasta-se a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade, uma vez que não viola tal princípio a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

2. Ademais, com a interposição do agrado regimental, fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, sendo exatamente esse o caso dos autos.

3. Não há se falar, outrossim, que o deslinde da questão implique o reexame do conjunto fático-probatório, porquanto a *quaestio juris* tratada nos autos é unicamente de direito.

4. Embora o princípio da insignificância seja aplicável ao delito de descaminho quando o valor do tributo não recolhido mostrar-se irrelevante, ou seja, quando for inferior ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a reiteração criminosa da prática daquele delito constitui óbice intransponível ao reconhecimento da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do comportamento do agente, bem como da efetiva periculosidade ao bem jurídico que se almeja proteger.

5. Agrado regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.705 - PR
(2012/0143147-0)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)**
AGRAVANTE : MARILENE HERNANDES VICENTE
**ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):**

Inicialmente, afasta-se a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade, uma vez que não viola tal princípio a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, com a interposição do agravo regimental, fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, sendo exatamente esse o caso dos autos.

Não há se falar, outrossim, que o deslinde da questão implique o reexame do conjunto fático-probatório, porquanto a *quaestio juris* tratada nos autos é unicamente de direito.

No mais, os elementos dos autos dão conta de que o Ministério Público Federal denunciou a agravada como incurso nas sanções do art. 334, *caput*, do Código Penal (descaminho), por ela ter sido flagrada com mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação legal, e que se destinavam à comercialização.

Após regular instrução, sobreveio sentença, rejeitando a denúncia, ante a conclusão do Juízo de primeiro grau no sentido de que seria aplicável ao caso o princípio da insignificância, uma vez que o valor dos tributos federais supostamente sonegados pela introdução irregular no território nacional das mercadorias apreendidas não ultrapassaria o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, que foi improvido pelo Tribunal *a quo*, sob o fundamento de ser aplicável o princípio da insignificância para o crime de descaminho tratado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos, porquanto o valor do tributo não recolhido mostra-se irrelevante, ou seja, é inferior ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **sendo desnecessário qualquer exame dos aspectos subjetivos (ex: habitualidade criminosa), relacionados à propensão delitiva por parte da agente** (fls. 233/235, e-STJ).

No presente recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal alega contrariedade ao art. 334, *caput*, do Código Penal ("*importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria*") e divergência jurisprudencial, sustentando que o princípio da insignificância é inaplicável para o crime de descaminho, quando praticado de forma reiterada, sendo esse o caso dos autos.

Na espécie, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem é contrário à jurisprudência desta Corte Superior, que vem decidindo no sentido de que, embora o princípio da insignificância seja aplicável ao delito de descaminho quando o valor do tributo não recolhido mostrar-se irrelevante, ou seja, quando for inferior ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a reiteração criminosa da prática daquele delito constitui óbice intransponível ao reconhecimento da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do comportamento do agente, bem como da efetiva periculosidade ao bem jurídico que se almeja proteger.

A propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. 1. Na hipótese dos autos, a despeito do débito tributário, das mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal, ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não ocorre o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora Agravante - que habitualmente pratica crimes de descaminho. 2. Conforme decidido pela Suprema Corte, '[o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal' (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010). 3. De fato, constatada a conduta habitual do Agente, a lei seria inócua se fosse tolerada a prática criminosa ou, até mesmo, o cometimento do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. Por conseguinte, a desconsideração dessas circunstâncias implicaria em verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. Precedentes de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 4. Agravo regimental desprovido.

(ut AgRg no REsp 1.277.340/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 1/2/2012)

PENAL. DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. TIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.112.748/TO, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 13/10/2009, firmou entendimento no sentido de ser aplicável ao crime de descaminho o princípio da insignificância quando o valor do tributo iludido for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. No caso, a contumácia delitiva é patente, não havendo como deixar de reconhecer, em razão dela, o elevado grau de reprovabilidade do comportamento dos recorridos, bem como a efetiva periculosidade ao bem jurídico que se almeja proteger, de modo a impedir a aplicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da insignificância. 3. Recurso provido.

(*ut* REsp 1333182/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 20/08/2012).

Desse modo, as instâncias ordinárias, ao entenderem como correta a rejeição da denúncia, sem a análise das condições subjetivas da recorrida para a aplicação do princípio da insignificância, divergiram da jurisprudência desta Corte Superior de uniformização jurisprudencial.

Frise-se, no ponto, que a análise das condições pessoais da recorrida pelo Superior Tribunal de Justiça, sem ter havido prévia manifestação das instâncias ordinárias nesse sentido, implicaria em indevida supressão de instância, devendo, portanto, os autos retornarem à origem, para que seja feita uma nova análise da denúncia, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acima referida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0143147-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 200.705 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 35748220104047000 50068128720114047000 50153912420114047000

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARILENE HERNANDES VICENTE
ADVOGADOS : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARILENE HERNANDES VICENTE
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.